



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 149/2014

São Luís, 14 de fevereiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	8
Pleno	8
Atos dos Relatores	36
Atos da Presidência	41

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 93, de 28 de janeiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidores.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, aos servidores conforme elenco em anexo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao mês de março de 2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 28 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Diretor de Secretaria

ANEXO DA PORTARIA Nº 93/2014 - MARÇO DE 2014

Nº	NOME	MATR	FÉRIAS		EXERCÍCIOPAG.	
			INÍCIO	FINAL		
1	ALDENIR VEIGA ALVES	3673	06/03/14	04/04/14	2014	SIM
2	ANA MARIZE COSTA	976	06/03/14	04/04/14	2014	SIM
3	ANTONIO CARLOS SILVA JÚNIOR	6536	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
4	ANTÔNIO GOMES NETO	11510	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
5	ARGEMIRA REIS BASTOS SILVA	8037	06/03/14	04/04/14	2014	SIM
6	BRUNA JORDANA SILVA BARBOSA	11999	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
7	CARLOS DE SALLES SOARES FILHO	10033	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
8	CYBELLE CRISTINE VENDRAMIN	8839	17/03/14	15/04/14	2014	SIM
9	DELFIN SANTANA PINHEIRO GUTERRES JUNIOR	9431	24/03/14	22/04/14	2014	SIM
10	FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES LOPES JUNIOR	8409	06/03/14	04/04/14	2014	SIM
11	FRANCISCO CESÁRIO COSTA	8631	10/03/2014	08/04/14	2013	SIM

ALMADA LIMA						
12	FRANCISCO CUNHA JÚNIOR	3962	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
13	FRANCISCO DAS CHAGAS S. SOUSA JÚNIOR	12088	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
14	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	10579	18/03/14	16/04/14	2013	SIM
15	JORGE FERREIRA LOBO	7591	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
16	JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA BRITO	9720	03/03/14	01/04/14	2014	SIM
17	KLYSLLIA GOMES SMITT	11734	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
18	LILIAN MADEIRO GOMES LEVY	11981	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
19	MARIA DAS DORES CUNHA BATISTA	1156	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
20	MARIA DE FATIMA CAMPOS DA COSTA MARTINS	3087	06/03/14	04/04/14	2014	SIM
21	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SOARES	10934	17/03/14	15/04/14	2014	SIM
22	MARIA HELENA NOBERTO DA SILVA	2105	06/03/14	04/04/14	2014	SIM
23	NINA TERERSA CASTRO JANSEN FERREIRA	7542	06/03/14	04/04/14	2013	SIM
24	ODILON MENDES DE CASTRO FILHO	7492	06/03/14	04/04/14	2014	SIM
25	PATRÍCIA ANDRADE SOARES	9746	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
26	RAFAEL ANTÔNIO CORRÊA COÊLHO	11023	06/03/14	04/04/14	2014	SIM
27	RAIMUNDO HENRIQUE ERRE CARDOSO	11015	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
28	RAIMUNDO NONATO DOS REIS CARNEIRO	3343	10/03/14	08/04/14	2014	SIM
29	RAPHAELLA DO LAGO BELLO	2717	06/03/14	04/04/14	2013	SIM
30	SERGIO MURILO FERREIRA MAIA	9613	06/03/14	04/04/14	2014	SIM
31	SIDNEY PIEDADE CARVALHO FILHO	12211	03/03/14	01/04/14	2014	SIM

Portaria Nº. 95, de 30 de janeiro de 2014.

Alteração de férias de servidor.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 1418, de 26 de dezembro de 2013;

Resolve:

Art. 1º **Alterar** as férias regulamentares, exercício de **2013** da servidora **Ana Karine Sales Maia**, matrícula 10488, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 30/13, do período de **03/02/14 a 04/03/14**, para o período de **10/02/2014 a 11/03/2014**, conforme Memorando nº 02/SUCEX 3/2014/TCE.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 30 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 96, de 30 de janeiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Patrícia Andrade Soares**, matrícula 9746, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2013**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 34/13 a considerar no período de **03/02/14 a 04/03/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 30 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Diretor de Secretaria

Portaria Nº. 101, de 03 de fevereiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor **Alexandre Ayrton Muniz de Abreu**, matrícula 7641, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2013**, anteriormente suspensas pela Portaria nº53/13, a considerar no período de **05/02/14 a 06/03/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 03 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Diretor de Secretaria

Portaria nº. 109, de 04 de fevereiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Solange de Maria Sekeff Simão Almeida**, matrícula 11874, Administrador da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-estrutura, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2012**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 499/12, a considerar no período de **03/03/14 a 04/04/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 04 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Diretor de Secretaria

Portaria Nº 118, de 05 de fevereiro de 2014.

Concessão de Férias de Servidor.

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Silvana de Fátima Anchieta Bouéres**, matrícula 4994, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Cultura, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2013**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 22/13, a considerar no período de **06/03/14 a 04/04/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 05 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Diretor de Secretaria

Portaria Nº. 146, de 12 de fevereiro de 2014.

Alteração de férias de servidor.

O **secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **Alterar**, as férias regulamentares, exercício de **2014**, do servidor **Fernando Bayma Silva**, matrícula 1289, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº23 /14, de 04/02/2014 para o período de **14/07/2014 a 12/08/2014**, conforme Memorando nº46/12/UTEFI /TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 12 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 147, de 12 de fevereiro de 2014.

Interrupção de férias de servidor.

O **secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013,

Resolve:

Art. 1º **Interromper** as férias regulamentares, exercício de **2014**, da servidora **Franciângela Viana Silva**, matrícula 6528, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1368/13, a partir de 04/02/14, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando n.º 09/2014/UTCEX/TCE-MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 12 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 145, DE 11 DE fevereiro DE 2014

Atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, incisos I e VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013 e,

CONSIDERANDO o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Secretário de Administração a atribuição de emitir atos ordinários relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, concernentes a:

I - a lotação e relocação;

II - promoção/progressão;

III - substituições previstas no capítulo IV, do Título II, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão;

IV - férias, bem como seus cancelamentos, interrupções/suspensões;

V - licenças previstas no capítulo IV, do Título III, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão;

VI - afastamentos previstos no capítulo V, do Título III, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão;

VII – inclusão de dependentes para fins de concessão de salário-família previsto na seção II, do capítulo VIII, do Título III, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão;

VIII – inclusão de dependentes para fins de dedução de imposto de renda;

IX – inclusão e exclusão de assistência saúde;

X - inclusão e exclusão de FUNBEM, e;

XI – emissão de certidões inerentes à Gestão de Pessoas.

§ 1º As delegações de que tratam este artigo dizem respeito às matérias ordinárias, não contemplando pedidos de reanálise ou recursos.

§ 2º Nas ausências ou impedimentos, o Secretário de Administração será substituído, excepcionalmente, pelo gestor da Unidade de Gestão de Pessoas.

§ 3º Nos afastamentos de servidor convocado como testemunha ou parte nos processos judiciais caberá ao gestor da Unidade de Gestão de Pessoas a assinatura de portaria de concessão.

Art. 2º Ficam também delegadas ao Secretário de Administração as atribuições conferidas no Sistema Comprasnet ao perfil "Autoridade Competente", em especial, as de adjudicar, e quando for o caso, homologar as licitações deste Tribunal no referido sistema.

Art. 3º O disposto nesta Portaria não se aplica às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Portaria nº 1418, de 26 de dezembro de 2013.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

Conselheiro EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria Nº 148 de 12 de fevereiro de 2014.

Substituição de Servidor.

O Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 1418, de 26 de dezembro de 2013;

Conforme Memorando nº 001/2014/GASIP/TCE-MA,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor **Hamilton de Jesus França dos Santos**, matrícula 10744, 1º Tenente PM deste Tribunal, para responder pela função gratificada FG Especial Militar - FGEM, no impedimento de seu titular o Sr. Luís Eptácio Borges Pinheiro, matrícula 10736, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de **03/02/2014 a 04/03/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 12 de fevereiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Portaria Nº. 154, de 12 de fevereiro de 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 11, de 08 de janeiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 335/2014/GED/TCE,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora **Elizabeth Belchior dos Santos**, matrícula 1446, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 1997/2002, a considerar de 10/02/2014 a 10/05/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 12 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 161, de 13 de fevereiro de 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 11, de 08 de janeiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 334/2014/GED/TCE,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, ao servidor **José Raimundo Santos Fonseca**, matrícula 7997, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 60 dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2005/2010, a considerar de 04/02/2014 a 04/04/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 13 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 151 de 12 fevereiro de 2014.

Concessão de Licença Paternidade.

O Gestor da Unidade de gestão de pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Considerando o Processo n.º 331/2014/GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/94, ao servidor **Walber da Silva Abreu**, matrícula 7674 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 05 (cinco) dias de Licença Paternidade, a considerar no período retroativo de **17/01 a 21/01/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 12 de fevereiro de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria n.º 155, de 12 de fevereiro de 2014.

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

A Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 11 de 08 de janeiro de 2014, e

Considerando a autorização da convocação nos termos do Processo nº 2195/2014/TCE-MA,

Resolve:

Art. 1º **Autorizar** afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei dos servidores **Glaudimar Alves Silva**, matrícula nº 7690, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto II e **Maria Helena Noberto da Silva**, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, no dia **18 de fevereiro de 2014, às 09h50min**, a fim de participarem da audiência de Instrução e Julgamento como testemunhas arroladas no processo nº 54682-92.2013.8.10.0001/598162013, na 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 12 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 159, de 12 de fevereiro de 2014.

Licença para Tratamento de Saúde

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 11, de 8 de janeiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo nº **1895/2014/TCE/MA**, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do

art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Ana Cristina Vilela de Abreu Campos**, matrícula 1164, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de **03/02/2014 a 03/04/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 12 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria Nº. 160, de 12 de fevereiro de 2014.

Licença para Tratamento de Saúde

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 11, de 8 de janeiro de 2014,

Resolve:

Art.1º **Conceder**, nos termos do Processo nº **1951/2014/TCE/MA**, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Nelma Célia do Nascimento Reis**, matrícula nº 9308, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de **29/01/2014 a 27/02/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 12 de fevereiro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3609/2007–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Simão Cirineu Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Saneamento das irregularidades inicialmente constatadas. Ausência de elementos prejudiciais. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1076/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, de responsabilidade do Senhor Simão Cirineu Dias, referentes ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2801/2009-TCE**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Câmara Municipal de Presidente Juscelino**Responsável:** Marana dos Santos Alves, brasileira, solteira, vereadora, portadora do CPF nº 331.047.003-20 e do RG nº 993.524, residente na Avenida Rosa Maria, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA – CEP 65.140-000**Advogados:** Não há**Procurador constituído:** Dilvan Vieira de Oliveira (CPF nº 983.306.401-91)**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Presidente da Câmara. Constituição Federal. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Lei nº. 8.666/93. Lei Complementar nº. 101/00. Prestação de contas incompleta. Inconsistência do balanço orçamentário da despesa e do saldo financeiro. Ocorrências no processamento das folhas de pagamento. Irregularidades na realização de despesas. Despesas sem documentação comprobatória. Classificação incorreta de despesas. Falta de recolhimento de tributos retidos. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1077/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, Senhora Marana dos Santos Alves, referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: extratos bancários completos da movimentação do exercício, acompanhados das respectivas conciliações bancárias; relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda; lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; plano de cargos, carreiras e salários;

b) divergência entre o valor contabilizado pela gestora e o apurado pelo TCE no balanço orçamentário da despesa;

c) inconsistência do saldo financeiro;

d) irregularidades no processamento das folhas de pagamento: as folhas de pagamento não estão assinadas; não há informação sobre o pagamento dos salários; não há registro de pagamento de 13º salário aos servidores;

e) irregularidades na realização de despesas com locação de veículo, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais): não foi apresentada a documentação de dispensa de licitação e nem comprovado o enquadramento nas hipóteses do art. 24 da Lei nº 8.666/93; ausência de comprovação da despesa, vez que não foi apresentada a nota fiscal correspondente; despesa contabilizada no elemento indevido; ausência de documentação do proprietário do veículo;

f) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o subsídio dos vereadores, no montante de R\$ 650,28 (seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos);

g) irregularidades na contratação de assessor da presidência, serviços de limpeza, digitador, setor de pessoal e vigia, na soma de R\$ 26.841,96 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos): ausência de comprovação da despesa, em razão da não apresentação das respectivas notas fiscais; falta de desconto previdenciário;

h) irregularidades na contratação de serviços de consultoria contábil e em serviços administrativos, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais): o objeto tem característica de atividade própria e permanente da Administração Pública, contrariando o disposto no art. 5º, § 8º, da IN TCE/MA nº 9/2005; não há documentação de habilitação técnica e pessoal do contratado; contratação por meio de dispensa indevida de licitação; não houve incidência de nenhum tipo de imposto; falta de documentos comprobatórios, vez que não foram apresentadas as respectivas notas fiscais;

i) irregularidades na contratação de serviços de consultoria jurídica e em serviços administrativos, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais): contrato para realizar serviço rotineiro, duradouro e próprio da entidade, sem amparo legal por ausência de concurso público ou normativo legal que autorizasse a contratação; não há documentação de habilitação técnica e pessoal do contratado; contratação por meio de dispensa indevida de licitação; não houve incidência de nenhum tipo de imposto; falta de documentos comprobatórios, vez que não foram apresentadas as respectivas notas fiscais;

j) falta de recolhimento de valores retidos em folha a título de empréstimos bancários, na soma de R\$ 25.191,80 (vinte e cinco mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos);

k) falta de recolhimento do imposto sobre serviços retido sobre os serviços de terceiros, no total de R\$ 698,47 (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos);

- l) realização de despesas com material de expediente, manutenção de impressora, fornecimento de lanches, manutenção de computador, serviços de digitação, entre outras, na soma de R\$ 13.784,69 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;
- m) ocorrências relativas ao pagamento de aluguel do imóvel onde funciona a Câmara: não consta anexado ao contrato a certidão de registro do imóvel, os documentos pessoais do proprietário e a certidão negativa de débito junto ao fisco municipal;
- n) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (limite: 70%; apurado: 81,29%);
- o) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas (R\$ 12.992,68), além da falta de pagamento das obrigações patronais (R\$ 14.653,57);
- p) inconsistência da escrituração contábil;
- q) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal;
- r) não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre ao TCE;
- s) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- II) imputar à responsável, Senhora Marana dos Santos Alves, o débito total de R\$ 81.426,65 (oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:
- a) ter realizado despesas com locação de veículo sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- b) ter realizado despesas com contratação de assessor da presidência, serviços de limpeza, digitador, setor de pessoal e vigia sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 26.841,96 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos);
- c) ter realizado despesas com contratação de serviços de consultoria contábil e com serviços administrativos sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais);
- d) ter realizado despesas com contratação de serviços de consultoria jurídica e com serviços administrativos sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais);
- e) ter realizado despesas com material de expediente, manutenção de impressora, fornecimento de lanches, manutenção de computador, serviços de digitação, entre outras, sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 13.784,69 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos);
- III) aplicar à responsável, Senhora Marana dos Santos Alves, a multa de R\$ 8.142,66 (oito mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar à responsável, Senhora Marana dos Santos Alves, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; divergência entre o valor contabilizado pela gestora e o apurado pelo TCE no balanço orçamentário da despesa; inconsistência do saldo financeiro; irregularidades no processamento das folhas de pagamento; falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o subsídio dos vereadores; falta de recolhimento de valores retidos em folha a título de empréstimos bancários; falta de recolhimento do imposto sobre serviços retido sobre os serviços de terceiros; ocorrências relativas ao pagamento de aluguel do imóvel onde funciona a Câmara; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, além da falta de pagamento das obrigações patronais; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- V) aplicar à responsável, Senhora Marana dos Santos Alves, a multa de R\$ 7.014,06 (sete mil, quatorze reais e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);
- VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
- VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, na soma de R\$ 20.156,72 (vinte mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Marana dos Santos Alves;
- h) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4453/2011–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda

Ordenadores de despesa: Cláudio José Trinchão Santos (brasileiro, portador do CPF nº 326.952.095-68, residente na Rua Arlindo Menezes, s/nº, Condomínio Golden Green, Casa 56, Cohajap, nesta cidade, CEP: 65.074-111), Isabel Fontinelle Graça Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Diniz Castelo e Akio Valente Wakiyama

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Instruções Normativas nº 6/2003 e 18/2008. Não encaminhamento de processos licitatórios nos prazos estabelecidos pelo TCE. Falta de comunicação ao TCE da celebração de convênio. Irregularidades incapazes de prejudicar integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1079/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão dos Senhores Cláudio José Trinchão Santos, Isabel Fontinelle Graça Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Diniz Castelo e Akio Valente Wakiyama, ordenadores de despesa da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes (não encaminhamento ao TCE dos processos licitatórios referentes aos Pregões nº 01/2010 e nº 05/2010 para análise e apreciação da legalidade dos atos e contratos; falta de comunicação ao TCE da celebração de convênio da Secretaria de Estado da Fazenda com o Centro de Integração da Empresa e Escola) não as prejudicam integralmente e nem caracterizam indícios de dano ao erário;

II) aplicar ao titular do órgão, Senhor Cláudio José Trinchão Santos, Secretário de Estado da Fazenda, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ao TCE, no prazo de dez dias após a publicação dos respectivos contratos no Diário Oficial do Estado, dos processos licitatórios referentes aos Pregões nº 01/2010 e nº 05/2010 para análise e apreciação da legalidade dos atos e contratos (Instrução Normativa nº 6/2003, art. 4º, § 1º, c/c art. 15-B);

III) aplicar ao titular do órgão, Senhor Cláudio José Trinchão Santos, Secretário de Estado da Fazenda, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comunicação ao TCE, no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato em imprensa oficial, da celebração de convênio da Secretaria de Estado da Fazenda com o Centro de Integração da Empresa e Escola (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 18/2003 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Cláudio José Trinchão Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4450/2011–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária

Responsáveis: Cláudio José Trinchão Santos, Isabel Cristina Fontinelle Graça Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Diniz Castelo e Akio Valente Wakiyama

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de gestão. Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária. Saneamento das irregularidades inicialmente constatadas. Ausência de elementos prejudiciais. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1181/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária (Funat) da Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Senhor Cláudio José Trinchão Santos, da Senhora Isabel Cristina Fontinelle Graça Pinheiro, da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Diniz Castelo e do Senhor Akio Valente Wakiyama, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2241/2010–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Especial de Segurança Pública (FESP)

Responsáveis: Raimundo Soares Cutrim (Secretário de Segurança Pública) e José de Ribamar T. Smith (Secretário Executivo do FESP)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de gestão. Fundo Especial de Segurança Pública. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 538/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão dos Senhores Raimundo Soares Cutrim e José de Ribamar T. Smith, ordenadores de despesa do Fundo Especial de Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/05, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2797/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – Funben

Responsável: Edmundo Costa Gomes, CPF nº 175.342.593-04, endereço: Rua Santo Inácio de Loiola, nº 26, Olho d' Água, São Luís/MA, CEP 65067-400

Procuradora constituída: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – Funben, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1203/2013

Vistos, relatados e discutido estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Edmundo Costa Gomes, com base no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 158/2009-UTCGE/NUPEC 1, às fls. 03 a 13, c/c o Relatório de Auditoria de Exercício (RAE) nº 098/2008/AGAJ/CGE, às fls. 20 a 29 dos autos, não causaram, em tese, nenhum dano ao erário do Estado do Maranhão:

1. utilização de 95,9% dos recursos disponíveis em relação ao produto esperado na Atividade 2833 – Assistência à Saúde do Segurado e seus Dependentes, estipulado em termo de “Servidor Assistido”, em detrimento das metas executadas (194.192) muito aquém das planejadas (722.508), inobservando os aspectos descritos no Anexo III, módulo I, item 3, alínea “d”, da IN TCE/MA nº 012/2005, os princípios aplicáveis à Administração Pública relacionados no art. 37 da Constituição Federal/1988, o art. 89 da Lei 4.320/1964 e o subitem 1.4 das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (subitem 3.1 da seção 3 do RIT nº 158/2009 – UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.3 do RAE nº 098/2008/AGAJ/CGE);

2. pagamentos efetuados ao Instituto Cidadania e Natureza – ICN a maior, no valor de R\$ 687.553,61, em desacordo com a Cláusula Terceira, 1, 2 e Cláusula Quarta, 2 e 4 do Contrato de Gestão nº 001/2006/SES (subitem 3.2 da seção 3 do RIT nº 158/2009 – UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.1 do RAE nº 098/2008/AGAJ/CGE);

3. ausência do relatório de atingimento de metas por parte da contratada, contendo comparativos específicos das metas propostas com os resultados alcançados, conforme determina a Cláusula Terceira, II, 31, do Contrato de Gestão nº 001/2006/SES (subitem 3.2 da seção 3 do RIT nº 158/2009 – UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.3.2 do RAE nº 098/2008/AGAJ/CGE).

b) aplicar ao responsável, Senhor Edmundo Costa Gomes, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, que a Unidade Gestora apure as causas do baixo índice das metas contratadas no contrato de gestão efetivado, se necessário, redimensionando as metas contratadas, visando a manter o equilíbrio financeiro do contrato;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3368/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Responsável: Edvaldo de Melo Lopes, Vereador Presidente, CPF nº 449.634.083-68, endereço: Praça Governador Luis Rocha, nº 217, Centro, Paulo Ramos/MA

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, Senhor Edvaldo de Melo Lopes, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Paulo Ramos, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1205/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2008, Senhor Edvaldo de Melo Lopes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edvaldo Lopes Melo, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 233/2010-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 3 a 13 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2 e subitem 2.2; seção III, subitens 6.2, 6.3 e 6.4):

Documento ausente	Dispositivo infringido
Demonstrativo da despesa do Poder Legislativo municipal de acordo com o Demonstrativo nº 24 do Anexo I.	Anexo II, item I
Cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução), que fixa para a legislatura os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal	Anexo II, item XI
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício	Anexo II, item XII

2.o processo de contas não está padronizado conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2);

3. descumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 25/2000) pela extrapolação do limite constitucional de 8% para efeitos de repasse (seção III, subitem 2.2);
4. descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 pela abertura de créditos suplementares por meio de decreto legislativo (seção III, subitem 3.1.1);
5. apresentação de vícios formais no procedimento licitatório realizado para contratação de assessor contábil, contrariando os arts. 14, 21, § 2º, inciso IV, 22, § 3º, 38, incisos IV e VI, e 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.1);
6. descumprimento do art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 em relação à contratação de prestador de serviços para assumir a responsabilidade contábil pelas contas apresentadas perante este Tribunal de Contas (seção III, subitens 4.2.1 e 8.2);
7. erro na classificação contábil dos seguintes serviços, contrariando o art. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores (seção III, subitem 4.3.1):

Credor	Atividade desempenhada	Classificação contábil utilizada	Classificação contábil correta	Valor (R\$)
Otaci Lima de Andrade	Assessoria jurídica	3.3.90.36	3.1.90.11	48.000,00
Raimundo Batista da Costa	Assessoria contábil	3.3.90.36	3.1.90.11	54.000,00

8. retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 26.327,28 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), sem o respectivo recolhimento, contrariando o princípio da unidade de caixa e os arts. 55 e 56 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.6);
9. ausência de comprovação de recolhimento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor de R\$ 1.471,00 (um mil, quatrocentos e setenta e um reais), aos cofres públicos, contrariando o princípio da unidade de caixa e os arts. 55 e 56 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.7);
10. descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal em relação à aplicação de 87,50% do repasse em folha de pagamento (seção III, subitem 6.5.4);
11. ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social da contribuição previdenciária dos vereadores, contrariando o art. 40, § 13, da Constituição Federal e o art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.2);
12. ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, contrariando o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.3);
13. não foram comprovadas, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, sujeitando o gestor ao que dispõe o art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, subitem 9.1);
14. ausência de confirmação da autenticidade do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no valor total de R\$ 26.095,82 (vinte e seis mil, noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), contrariando o art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006 (seção III, subitem 4.4):

Mês	Nota fiscal nº	Data da nota fiscal	Valor (R\$)
Fevereiro	182	28/02/2008	2.624,40
Maio	194	21/05/2008	2.762,10
Maio	657	27/03/2008	1.454,00
Junho	190	25/04/2008	2.451,60
Julho	196	25/06/2008	3.112,02
Setembro	216	30/09/2008	3.213,00
Novembro	226	29/10/2008	3.180,60
Novembro	228	28/11/2008	3.793,50
Dezembro	231	29/12/2008	3.504,60
Total			26.095,82

15. apresentação de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), no valor total de R\$ 14.551,34 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), contrariando o art. 4º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, subitem 4.5):

Credor	Nota de empenho nº	Nota fiscal nº	Valor (R\$)
A. de M. do Nascimento Lima Comércio	8	178	2.420,00
José da Cruz dos S. Comércio	14	127	1.400,00
A. de M. do Nascimento Lima Comércio	8	186	2.745,90
A. de M. do Nascimento Lima Comércio	8	199	5.932,44
A.G. Lima Mercearia	12	775	2.053,00
Total			14.551,34

b) condenar o responsável, Senhor Edvaldo de Melo Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 68.445,44 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 14 e 15 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Edvaldo de Melo Lopes, a multa de R\$ 6.844,54 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 14 e 15 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Edvaldo de Melo Lopes, multas cujos valores totalizam R\$ 22.240,00 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 12 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Paulo Ramos ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais;

i) enviar à Receita Federal do Brasil (RFB) em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para que tome ciência das irregularidades descritas nos itens 11 e 12 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6327/2009-TCE**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Câmara Municipal de Barreirinhas**Responsável:** José Augusto da Rocha Filho, Vereador-Presidente, CPF nº 437.500.953-53, RG 1011577, endereço: Rua Coronel Godinho, nº 328, Centro, CEP 65.590-000, Barreirinhas/MA**Procurador constituído:** Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, Senhor José Augusto da Rocha Filho, ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Barreirinhas, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1206/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, Senhor José Augusto da Rocha Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Augusto da Rocha Filho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 13/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 8 a 17 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento intempestivo da prestação de contas anual, contrariando o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1);

2. descumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 25/2000) pela extrapolação do limite constitucional de 8% para efeitos de repasse (seção III, subitem 2.2);

3. apresentação de vícios formais nos seguintes procedimentos licitatórios, contrariando os arts. 22, § 3º, 27, 28, 29, incisos III e IV, 41, *caput*, 43, § 2º, e 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.1):

Procedimento	Objeto	Valor (R\$)
Convite nº 003/2008	Locação de veículo	-
Convite nº 004/2008	Locação de veículo	27.500,00
Convite nº 007/2008	Construção e prédio da Câmara	148.348,99
Convite nº 001/2008	Aquisição de material de expediente e limpeza	69.019,10
Convite nº 006/2008	Contratação de serviços gráficos	79.370,00

4. dispensa indevida de procedimento licitatório para a locação de software contábil e manutenção de página, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 4.1.6 e 4.1.7):

Mês da contratação	Credor	Valor Mensal (R\$)
Fevereiro	Claudiano Fernando C. Lopes	1.000,00
Março	Claudiano Fernando C. Lopes	3.000,00
Abril	Claudiano Fernando C. Lopes	2.000,00
Mai	Claudiano Fernando C. Lopes	2.000,00
Junho	Claudiano Fernando C. Lopes	2.000,00
Julho	Claudiano Fernando C. Lopes	2.000,00

Agosto	Claudio Fernando C. Lopes	2.000,00
Setembro	Claudio Fernando C. Lopes	2.000,00
Outubro	Claudio Fernando C. Lopes	2.000,00
Novembro	Claudio Fernando C. Lopes	2.000,00
Dezembro	Claudio Fernando C. Lopes	2.000,00
Total		22.000,00

5.erro na classificação contábil do seguinte serviço, contrariando o art. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores (seção III, subitem 4.3.1):

Credor	Período	Atividade desempenhada	Classificação contábil utilizada	Classificação contábil correta	Valor (R\$)
Claudio Fernando C. Lopes	Fev a dez/2008	Elaboração de GFIP, DIRF e RAIS	3.3.90.36	319011	16.500,00

6.retenção de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 33.605,68 (trinta e três mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), sem o respectivo recolhimento, contrariando os arts. 55 e 56 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4);

7. não encaminhamento da lei que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura em questão, contrariando os arts. 29, inciso VI, 37, inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.2);

8.ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, parte patronal, contrariando o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.1);

9.ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social de R\$ 33.910,99 (trinta e três mil, novecentos e dez reais e noventa e nove centavos) relativos à contribuição previdenciária dos servidores, contrariando o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.1);

10.escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção III, subitem 8.1);

11.não houve encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, contrariando o que dispõe o art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 9.1);

12.não foram comprovadas, na forma do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, sujeitando o gestor ao que dispõe o art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, subitem 9.1).

13.ausência de confirmação da autenticidade do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para o Órgão Público (Danfop), no valor total de R\$ 74.853,10 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dez centavos), contrariando o art. 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006 (seção III, subitem 4.2):

Credor	Nota de empenho nº	Nota fiscal nº	Valor (R\$)
K. de M. Nascimento Comercial	1	454	39.009,10
K. de M. Nascimento Comercial	2	457	30.010,00
V. da Silva Sobrinho – ME	2	959	5.834,00
Total			74.853,10

14.pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara, no valor anual de R\$ 35.052,00 (trinta e cinco mil, cinquenta e dois reais), contrariando o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.2.1);

b) condenar o responsável, Senhor José Augusto da Rocha Filho, ao pagamento do débito de R\$ 109.905,10 (cento e nove mil, novecentos e cinco reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão

das irregularidades descritas nos itens 13 e 14 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto da Rocha Filho, a multa de R\$ 10.990,51 (dez mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 13 a 14 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor José Augusto da Rocha Filho, multas cujos valores totalizam R\$ 23.260,00 (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 a 10 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, em razão da irregularidade apontada no item 11 da alínea "a";

d.3) no valor de R\$ 12.060,00 (doze mil e sessenta reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 12 da alínea "a";

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Barreirinhas ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais;

i) enviar à Receita Federal do Brasil (RFB), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para que tome ciência das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea "a".

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2087/2010–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: 7ª Companhia Independente da Polícia Militar de Rosário

Responsável: Paulo Alfredo Donjie de Oliveira, brasileiro, portador do CPF nº 431.796.303-53, residente na Rua 3, Quadra 2, nº 10, Conjunto CVRD, Centro, Rosário/MA – CEP: 65.150-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Ausência do número de protocolo de ingresso no TCE/MA da documentação enviada para a apreciação da legalidade de uma licitação na modalidade pregão. Única irregularidade. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa ao responsável. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1078/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da 7ª Companhia Independente da Polícia Militar de Rosário, de responsabilidade do Major QOPM Paulo Alfredo Donjie de Oliveira, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, vez que a única irregularidade remanescente (ausência do número de protocolo no TCE da documentação encaminhada para a apreciação da legalidade de uma licitação na modalidade pregão) não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 21);

II) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Alfredo Donjie de Oliveira, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade detectada nas suas contas (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como devedor o Senhor Paulo Alfredo Donjie de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1676/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Icatu

Responsável: Maria Iracilda Freitas Albuquerque – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 175.702.713-00, residente e domiciliada na Travessa Professor Francisco Castro, nº 53, Centro, Icatu/MA, CEP 65170-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Icatu, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2007. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débitos.** Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Icatu para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1101/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Icatu, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2279/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, multas no total de **R\$ 22.000,00** (vinte dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 65/2009, relacionadas a seguir:

b.1) apresentação intempestiva da tomada de contas (seção II, item 1) – multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, II, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 97/2006;

b.2) ausência de processos licitatórios relativos a despesas no valor total de R\$ 613.403,96 (seiscentos e treze mil, quatrocentos e três reais e noventa e seis centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1) – **multa de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais);

c) condenar a responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, ao pagamento do débito de **R\$ 45.460,35** (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da apresentação das notas fiscais nºs 015, 010 e 012 sem data de emissão, em desacordo com os arts. 124 e 139, I, "s", do Regulamento do ICMS (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 66/2009);

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, multa de **R\$ 4.546,03** (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e três centavos), correspondente a **10%** do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea "c";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 26.546,03** (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e três centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 45.460,35** (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2662/2007 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Escritório de Representação do Governo dos Lençóis Maranhenses

Responsável: José de Ribamar Rodrigues Mota, Chefe do Escritório de Representação do Governo dos Lençóis Maranhenses, CPF nº 023.389.633-34, RG nº 14829542000-3/SSP-MA, end.: Rua Domingos Carvalho, 590, bairro Murici, Barreirinhas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Escritório de Representação do Governo dos Lençóis Maranhenses, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Rodrigues Mota, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1182/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Escritório de Representação do Governo dos Lençóis Maranhenses, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Rodrigues Mota, gestor e ordenador de despesas no referido período, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) **julgar** irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Rodrigues Mota, gestor e ordenador de despesas do Escritório de Representação do Governo dos Lençóis Maranhenses, no exercício financeiro de 2006, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 063/2009-UTCGE-NUPEC-1, às fls. 03 a 17 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. fragmentação de despesas com aquisição de peças e acessórios para veículos, em desacordo com os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.1 c/c o subitem 4.1 do Relatório RAE nº 023/07-AGAJ/CGE);

2. contratação indevida junto à empresa A.C. Mota Hotelaria e Turismo, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista que o titular da empresa contratada possui vínculo familiar com o gestor (seção III, subitem 3.1 c/c o subitem 4.2 do Relatório RAE nº 023/07-AGAJ/CGE);

3. processos de prestação de contas de adiantamentos, concedidos aos servidores Arnaldo Arouche S. Júnior e José de Ribamar R. M. Júnior, cujas despesas contrariaram os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, além da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.1 c/c os subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.4.1, 4.4.2, 4.5.1 e 4.5.2 do Relatório RAE nº 023/07-AGAJ/CGE);

4. realização de despesas, por meio de adiantamento, cuja realização descumpriu o que dispõe o art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1998 (seção III, subitem 3.1 c/c os subitens 4.5.1 e 4.5.2 do Relatório RAE nº 023/07-AGAJ/CGE);

5. concessão de diárias a servidores sem a devida comprovação da viagem, em infringência ao art. 10 do Decreto nº 14.394/1995 (seção III, subitem 3.1 c/c o subitem 4.7 do Relatório RAE nº 023/07-AGAJ/CGE);

6. não foi encaminhada a lei (ou decreto) que estabelece (ou altera) a estrutura organizacional do órgão e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício, contrariando o item 30, módulo I, anexo III da Instrução Normativa TCE/MA nº 12/2005 (seção III, subitem 3.7.1):

b) aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Rodrigues Mota, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, do mesmo artigo, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 7995/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Senhor Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, endereço: Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 745/2009

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor e ordenador de despesas do Fundeb de Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 745/2009. Conhecido e provido parcialmente. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Porto Rico do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1268/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 745/2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento parcial, para que sejam processadas modificações no Acórdão PL-TCE Nº 745/2009, nos seguintes termos:

2.1) alterando o conteúdo dos itens 1, 4 e 5 da alínea “a”, que passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (item 2.2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005
Relação das inscrições em restos a pagar, em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.	Anexo I, módulo III-B, Item XIII
Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 14/2007
documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, faturas, recibos, folhas de pagamento);	art. 7º, inciso IV
parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício financeiro, elaborado pelo conselho de acompanhamento e controle social.	art. 7º, inciso VII

4. ausência de documentos hábeis a comprovar a realização das seguintes despesas (subitem 3.3.3.1):

Documento Ausente	Credor	Valor (R\$)
NE, Nota Fiscal (acompanhada de DANFOP/Recibo)	L. Fernandes Neto Papeleria	10.300,00
	L. Fernandes Neto Papeleria	5.500,00
	L. Fernandes Neto Papeleria	2.760,00
Total		18.560,00

5. não encaminhamento de notas de empenho, ordens de pagamento e de folhas de pagamento, referentes a despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, custeadas com a parcela dos 60% dos recursos do Fundeb, no total de R\$ 562.665,38 (item 4.7.3.2 do RIT nº 525/2008, Processo nº 3130/2008-TCE).

2.2) reduzindo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a multa fixada na alínea “d”, em razão da alteração processada no item 1 da alínea “a”;

2.3) diminuindo de R\$ 815.144,01 (oitocentos e quinze mil, cento e quarenta e quatro reais e um centavo) para R\$ 581.225,38 (quinhentos e oitenta e um

mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) o valor imputado à responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, em face das alterações processadas nos itens 4 e 5 da alínea “a”;

2.4) reduzindo de R\$ 81.514,40 (oitenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos) para R\$ 58.122,53 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) o valor da multa aplicada na alínea “c”, correspondente a 10% (dez por cento) do valor imputado na alínea “b”, em razão das alterações processadas nos itens 4 e 5 da alínea “a”;

3) manter os demais termos do Acórdão;

4) informar ao responsável que as multas aplicadas nas letras “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 745/2009, reduzidas respectivamente para R\$ 58.122,53 e R\$ 4.500,00, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

5) enviar à Procuradoria do Município de Porto Rico do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 745/2009 e uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b” do primeiro Acórdão;

6) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 745/2009 e uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas ao responsável não seja recolhido no prazo estabelecido;

7) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 745/2009 e uma via deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3130/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Senhor Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87

Procuradores constituídos: Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e outros

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 180/2009

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito Municipal de Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2007, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 180/2009. Conhecido e provido parcialmente. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1265/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 180/2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Parecer Prévio PL-TCE nº 180/2009, fazendo-o nos seguintes termos:

2.1) excluir a irregularidade disposta no item 5 da letra “a”;

2.2) modificar o conteúdo dos itens 1, 7 e 11 da alínea “a”, que passam a ter os seguintes termos:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2.2 da seção II):

Documento ausente:	IN TCE/MA nº 009/2005 dispositivo não atendido
Demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "1"
Decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea "c"
Lei(s) municipal(is), específica(s), que tenha(m) concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, observados o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000	Anexo I, módulo I, item V, alínea "b"
Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000	Anexo I, módulo I, item V, alínea "d"
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual)	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "c" (foi enviado o plano de carreira, cargos e salários que contempla apenas o pessoal do magistério).
Lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal)	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "e"
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "g"

7. aplicação de apenas 28,93% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico (item 4.7.3.2);

11. encaminhamento fora do prazo e não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, conforme determina o art. 15, § 1º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 4.13.1);

3) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 180/2009;

4) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 180/2009 e deste Acórdão, para os fins legais;

5) enviar à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 180/2009, e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3132/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Senhor Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, endereço: Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 743/2009

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão, no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 743/2009. Conhecido e provido parcialmente. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Porto Rico do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1266/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 743/2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) dar-lhe provimento parcial, para modificar o conteúdo dos itens 2 e 3 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 743/2009, que passam a ter os seguintes termos:
 2. encaminhamento fora do prazo e não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres (subitem 3.5.1);
 3. encaminhamento fora do prazo e não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres (subitem 3.5.1);
 - 3) manter os demais termos do Acórdão;
- 4) informar ao responsável que as multas aplicadas nas letras “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 743/2009 são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- 5) enviar à Procuradoria do Município de Porto Rico do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 743/2009, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b” do primeiro Acórdão;
- 6) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 743/2009 e uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 7) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 743/2009 e uma via original deste Acórdão, para os fins legais.

Publique-se e cumpra-se

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3349/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim

Recorrente: José Vieira dos Santos Filho, CPF nº 236375603-72, residente na Rua São João, s/nº, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 708/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Vieira dos Santos Filho ao Acórdão PL-TCE nº 708/2013, emitido sobre as contas de gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim relativas ao exercício financeiro de 2008. Conhecidos. Não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1270/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Vieira dos Santos Filho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Vieira dos Santos Filho ao Acórdão PL-TCE nº 708/2013, que materializa o julgamento da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2008, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, por inexistir no ato decisório atacado a omissão e a obscuridade alegadas pelo embargante;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de punição com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3135/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Senhor Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, endereço: Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 744/2009

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor e ordenador de despesas do FMS de Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 744/2009. Conhecido e não provido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Porto Rico do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 1267/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 744/2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar as irregularidades listadas no Acórdão PL-TCE nº 744/2009;
- 3) informar ao responsável que as multas aplicadas nas letras “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 744/2009 são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- 4) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 744/2009;
- 5) enviar à Procuradoria do Município de Porto Rico do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 744/2009 e uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b” do primeiro Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 744/2009 e uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas ao responsável não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 744/2009 e uma via deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8080/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão

Recorrente: Senhor Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, endereço: Av. Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 746/2009

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor e ordenador de despesas do FMAS de Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 746/2009. Conhecido e não provido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Porto Rico do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 1269/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 746/2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhe provimento;
- 3) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 746/2009;
- 4) informar ao responsável que as multas aplicadas nas letras “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 746/2009 são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- 5) enviar à Procuradoria do Município de Porto Rico do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 746/2009 e uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b” do primeiro Acórdão;
- 6) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 746/2009 e uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas ao responsável não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 7) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 746/2009 e uma via original deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3384/2005–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura de Mirinzal/MA

Responsável: Agenor Almeida Filho CPF nº 237.933.173-15, residente na Rua do Apicum, nº 246, Apartamento nº 808, Edifício Clara Nunes, Centro, CEP 65.025-070, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Royal de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do município de Mirinzal(MA), de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Agenor Almeida Filho, relativa ao exercício financeiro de 2004, Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 353/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas anual de gestão do município de Mirinzal (MA), de responsabilidade do Senhor Agenor Almeida Filho, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c com o art. 75 da Constituição Federal o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1 – Julgar irregulares as contas de gestão, de responsabilidade do Senhor Agenor Almeida Filho, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

1.1- Aplicar ao Senhor Agenor Almeida Filho, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do

Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas nos itens 2.1 “b”, “c”, 5.1.4.1, 6, 5.1.4.1, 9 “a”, “b”, “c”, “d” e 9.1 do Relatório de Informação Técnica nº 455/2005/UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

1.2 - A LOA foi encaminhada de forma intempestiva; a LDO e o PPA não foram enviadas, (RIT 455/05 item 2.1 “b”, “c”);

1. 2 - Percentual de Aplicação do FUNDEF: foi aplicado apenas 37,44% dos recursos recebidos na remuneração dos profissionais do Magistério, ao invés de 60%, descumprimento do art. 60, § 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Com as demais despesas do magistério, não foi cumprido também, foi arrecadado 62,55% ao invés de 40% (item 5.1.4);

1. 3 - Apuração no percentual de Aplicação com a Saúde: foi aplicado apenas 13,24% ao invés de 15% (item 6);

1. 4 - Ausência de processos licitatórios, com recursos do FUNDEF no valor de R\$ 474.851,70; na aquisição de medicamentos e material hospitalar; na aquisição de material de expediente e limpeza; aquisição de merenda escolar; Obras e Serviços, (itens 5.1.4.1 e 9 “a”, “b”, “c”, “d”);

1. 5 - Fragmentação de despesas, na contratação de melhoria de estradas; escavação de aterro sanitário; revestimento primário, no valor total de R\$ 85.200,00 (item 9.1);

2 - Aplicar ao responsável, Senhor Agenor Almeida Filho a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devido ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF (item 10.2/3);

4 - Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens 1, 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 - Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais, em 5 dias, após o trânsito, em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

6 - Enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 9.200,00, tendo como devedor o Senhor Agenor Almeida Filho.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 5484/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Recorrente: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, residente no Km 06 da estrada de Pinheiro – Povoado Pacas, s/nº, 65.200-000, Pinheiro/MA

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550 e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3681/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Não conhecimento. Não provimento Inexistência de contradição, omissão e individualização, mantendo a decisão recorrida.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 501/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 501/2012, referentes aos Embargos de Declaração de Pinheiro, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2020/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tão somente em razão da tempestividade;

II – negar-lhes provimento, em razão dos pressupostos de admissibilidade, em consonância com o art. 138 da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – dar ciência ao embargante através de publicação desta decisão no Diário Oficial da Justiça;

IV – determinar o prosseguimento do feito relativo à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, exercício financeiro de 2007, ou seja, contar o prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Acórdão, para interposição de

recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3551/2005–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Guimarães/MA

Recorrente: Artur José Gomes Farias, CPF nº 064.577.893-15, residente a Rua Professor Osório Anchieta, nº 457, Centro, Guimarães/MA CEP 65.365-000

Advogados: Adelson de Sousa Lopes Júnior (OAB/MA nº 8.815) e Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 252/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração opostos pelo Sr. Artur José Gomes Farias, Prefeito de Guimarães, no exercício financeiro de 2004, ao Acórdão PL-TCE nº 252/2011. Não Conhecimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Guimarães para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 598/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 252/2011, referentes à prestação de contas de governo e gestão do Município de Guimarães, exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1948/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I – não conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários à sua oposição;

II – informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 252/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC;

III – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Guimarães cópia deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 77/2009 e do Acórdão PL-TCE nº 252/2011 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3863/2005 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Bacabeira

Responsável: José Reinaldo da Silva Calvet CPF nº 127.868.103-53, residente na Av. José da Silva Calvet, nº 212, Centro, 65.143-000, Bacabeira/MA

Procuradora constituída: Antonieuda Cardoso de Araújo, CPF nº 331.824.423-68 e CRC/MA nº 6299

Ministério Público: Procuradora de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do município de Bacabeira, de responsabilidade do Prefeito José Reinaldo da Silva Calvet, relativa ao exercício financeiro de 2004. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 3033/2010

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do município de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Reinaldo da Silva Calvet, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público, acordam em:

1 - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor José Reinaldo da Silva Calvet, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2 - Aplicar ao Senhor José Reinaldo da Silva Calvet as multas no valor total de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 331/2005/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 - não constam os extratos bancários de aplicação financeira do FUNDEF no Banco do Brasil, conta corrente nº 58.028-7 (seção III, item 2)-multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2 - não foi encaminhado a este Tribunal o PPA (seção III, item 2)-multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.3 - irregularidades em processos licitatórios: foram enviados sem os documentos de habilitação (seção III, itens 6.1.1, 6.2.1.3.1 e 6.3.2.1)-multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.4 - descumprimento do percentual de aplicação do FUNDEF: foi aplicado 48,84%, não cumprindo o estabelecido em lei, que é de, no mínimo, 60%, contrariando o art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 60, XII e § 5º, ADCT (seção III, item 6.2.1.3)-multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.5 - fragmentação de despesas (seção III, item 6.2.1.3.2)-multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.6 – os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária não foram publicados e o encaminhamento a este Tribunal foi intempestivo, não cumprindo o disposto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, na Instrução Normativa TCE/MA nº 02/2000 e na Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 8.2)-multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

3 - Aplicar ao Senhor José Reinaldo da Silva Calvet a multa de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal terem sido encaminhados intempestivamente a este Tribunal, contrariando os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 8.2);

4 - Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens 2 e 3, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 - Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

6 - Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Senhor José Reinaldo da Silva Calvet.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2010.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3863/2005–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Responsável: José Reinaldo da Silva Calvet, CPF nº 127.868.103-53, residente na Av. José da Silva Calvet, 212, Centro, 65.143-000, Bacabeira/MA

Procuradora constituída: Antonieuda Cardoso de Araújo, CPF nº 331.824.423-68 e CRC/MA nº 6299

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo do município de Bacabeira, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor José Reinaldo da Silva Calvet. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 3034/2010

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, c/c o 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Bacabeira, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Reinaldo da Silva Calvet, constantes dos autos do Processo nº 3863/2005, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2004, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2010.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3384/2005 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA

Responsável: Agenor Almeida Filho CPF nº 237.933.173-15, residente na Rua do Apicum, nº 246, Apartamento nº 808, Edifício Clara Nunes, Centro, CEP 65.025-070, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Royal de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo do município de Mirinzal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Agenor Almeida Filho. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para os fins legais

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 66/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, c/c o 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Mirinzal, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito Senhor Agenor Almeida Filho, constantes dos autos do Processo nº 3384/2005, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2004, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 032, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a emissão de certidão referente aos limites constitucionais relativos à educação, à saúde e à observância dos limites legais das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal, de que tratam as disposições do art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 50, 51 e 151 da Constituição do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que lhe confere o poder regulamentar para, no âmbito de sua competência e jurisdição, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de emissão de certidão referente aos limites constitucionais relativos à educação, à saúde e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal, de que tratam as disposições do art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000; CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados e documentos em meio eletrônico, propiciando um fluxo processual mais eficiente e ágil; CONSIDERANDO a forma de deliberação prevista no art. 80, inciso I, de seu Regimento Interno, **RESOLVE:**

Art. 1º A emissão de certidão referente ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação, à saúde e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal, de que tratam as disposições do art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A certidão será emitida eletronicamente, com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado do Tribunal de Contas, por meio do sistema eletrônico de envio de informações requeridas pela Lei Complementar Nacional nº 101/2000, aplicando-se os modelos previstos nos Anexos A e B desta Instrução Normativa, respectivamente, ao Estado e aos Municípios.

Parágrafo único. A autoridade que prestar informação incorreta ou declaração falsa estará sujeita às sanções previstas em lei, e o fato será comunicado ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Fazenda, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º Incumbe à Presidência do Tribunal emitir a certidão, com respaldo em informações levantadas pela unidade técnica competente.

§ 1º A Presidência poderá designar servidor para realizar o ato de que trata o caput deste artigo, bem como para cancelar certidões emitidas, quando em auditoria, inspeção ou em análise de prestação de contas for constatada divergência entre as informações verificadas e as prestadas pelo responsável.

§ 2º O ato que cancelar certidão será anexado ao processo eletrônico de prestação de contas anual do gestor responsável pelo órgão ou Poder beneficiado, relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) que compreenda(m) o prazo de validade da certidão, para apuração das responsabilidades cabíveis.

§ 3º Será dado conhecimento público do cancelamento de certidão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ou no Diário Oficial do Estado, na parte destinada às publicações da Justiça, se ocorrer o previsto no art. 141, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Art. 4º O prazo de validade da certidão é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Parágrafo único. Somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ma.gov.br), mediante código de validação.

Art. 5º Na impossibilidade de emitir certidão pela internet, em razão de problema nos sistemas de tecnologia da informação do Tribunal, o requerimento poderá ser efetuado no setor de protocolo deste, por meio do formulário “Requerimento de certidão referente aos limites previstos no art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000”, conforme o Anexo C desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O formulário de que trata o caput deste artigo estará disponível no endereço eletrônico do Tribunal, podendo ser reproduzido livremente pelo interessado em requerer certidão.

Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos requerimentos de certidão pendentes de apreciação pela Secretaria do Tribunal no início da vigência desta Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 12 de Fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Anexo A – CERTIDÃO

REFERENTE AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E À OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DAS DÍVIDAS CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA, DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR E DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Nº DA CERTIDÃO:

PERÍODO CERTIFICADO:

ÓRGÃO OU PODER:

CNPJ:

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

Conforme dados colhidos no sistema eletrônico de envio de informações requeridas pela Lei Complementar Nacional nº 101/2000, o jurisdicionado informou que:

- da receita de impostos e transferências, aplicou (índice)% na manutenção e desenvolvimento do ensino e (índice)% em ações e serviços públicos de saúde; do total de recursos recebidos do FUNDEB, destinou (índice)% ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, (cumprindo/descumprindo), assim, a exigência do art. 25, § 1º, IV, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, em relação ao disposto no art. 212, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), c/c o art. 60, XII, do ADCT, e no art. 198, § 2º, III, da CFRB/1988, c/c o art. 77, inciso III, do ADCT.

- a dívida consolidada líquida (não excede o limite fixado pelo art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001) ou (excede o limite fixado pelo art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, mas foram adotadas providências para sua regularização, nos termos do art. 4º da referida Resolução);

- não realizou operação de crédito acima do montante das despesas de capital, nos termos do art. 167, III, da CFRB/1988, e não contraiu operação de crédito interna ou externa em montante global superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida (art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21/12/2001);

- não contraiu obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres de mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000)

- a despesa total com pessoal representa (índice)% da Receita Corrente Líquida, sendo (índice)% relativa ao Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, (índice)% ao Poder Judiciário, (índice)% ao Poder Executivo e (índice)% ao Ministério Público, (obedecendo/desobedecendo), assim, às exigências do art. 25, § 1º, IV, alínea “c,” in fine, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, em relação ao disposto em seus arts.19 e 20.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico .

Certidão emitida com base na Instrução Normativa TCE/MA nº xxxx, de dd de mmmm de aaaa.

Data da emissão: dd/mm/aaaa

Válida até: dd/mm/aaaa

Anexo B – CERTIDÃO

REFERENTE AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E À OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DAS DÍVIDAS CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA, DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR E DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Nº DA CERTIDÃO:

PERÍODO CERTIFICADO:

ÓRGÃO OU PODER:

CNPJ:

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

Conforme dados colhidos no sistema eletrônico de envio de informações requeridas pela Lei Complementar Nacional nº 101/2000, o jurisdicionado informou que:

- da receita de impostos e transferências, aplicou (índice)% na manutenção e desenvolvimento do ensino e (índice)% em ações e serviços públicos de saúde; do total de recursos recebidos do FUNDEB, destinou (índice)% ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, (cumprindo/descumprindo), assim, as exigências do art. 25, § 1º, IV, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, em relação ao disposto no art. 212, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), c/c o art. 60, XII, do ADCT, e no art. 198, § 2º, III, da CFRB/1988, c/c o art. 77, inciso III, do ADCT.

- a dívida consolidada líquida (não excede o limite fixado pelo art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001) ou (excede o limite fixado pelo art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, mas foram adotadas providências para sua regularização, nos termos do art. 4º da referida Resolução);

- não realizou operação de crédito acima do montante das despesas de capital, nos termos do art. 167, III, da CFRB/1988, e não contraiu operação de crédito interna ou externa em montante global superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida (art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21/12/2001);

- não contraiu obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres de mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000)

- a despesa total com pessoal representa (índice)% da Receita Corrente Líquida, sendo (índice)% relativa ao Poder Legislativo e (índice)% ao Poder Executivo, (obedecendo/desobedecendo), assim, às exigências do art. 25, § 1º, IV, alínea “c”, in fine, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, em relação ao disposto em seus arts.19 e 20.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico .

Certidão emitida com base na Instrução Normativa TCE/MA nº xxxx, de dd de mmmm de aaaa.

Data da emissão: dd/mm/aaaa

Válida até: dd/mm/aaaa

Anexo C – Requerimento de certidão referente aos limites previstos no art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU PODER

NOME:

ENTE FEDERADO: ESTADO DO MARANHÃO ou MUNICÍPIO DE _____/MA

CNPJ: _____.____/____-__

ESFERA DE GOVERNO

ENDEREÇO COMPLETO

CEP: ____-____-__

TELEFONE: (____) ____-____

EMAIL: _____@_____

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME COMPLETO:

RG:

CPF: _____.____.____-__

ENDEREÇO COMPLETO

CEP: ____-____-__

TELEFONE: (____) ____-____

CELULAR: (____) ____-____

EMAIL: _____@_____

Atenção:

- Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº XXX, de dd de mmmm de aaaa, este requerimento somente será processado se for constatada impossibilidade de requerimento ou emissão de certidão pela internet, em razão de problemas nos sistemas de tecnologia da informação do Tribunal, e se o requerente estiver habilitado junto ao sistema eletrônico adotado pelo Tribunal de Contas para gerar certidão em nome do órgão ou do poder acima identificado.

- O prazo para o fornecimento da certidão é de 15 (quinze) dias, a contar do registro deste requerimento no setor de protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Local/MA, de de

Assinatura do Requerente**Atos dos Relatores****GCSUB3/OFG****Processo** nº 2207/2014**Natureza:** Sem natureza definida**Subnatureza:** Solicitação de cópias de documentos**Exercício:** 2012**Entidade:** Município de Cedral**Requerente:** Messias Silva Tobias, Presidente da Câmara Municipal de Cedral**DESPACHO GCSUB3**

Com fundamento no art. 7º, II e VI, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas) e no art. 58, § 3º, da Instrução Normativa-TCE/MA nº 28/2012, de 29 de agosto de 2012, **defiro** o pedido de cópias de documentos da prestação de contas do Município de Cedral, exercício financeiro de 2012, Processos n.ºs 3874/2013 (prestação de contas anual do Prefeito) e 3853/2013 (tomada de contas da administração direta), relativos ao Módulo I do art. 75 da IN-TCE/MA nº 28/2012, em atendimento ao requerimento protocolado neste Tribunal em 11/02/2014.

Encaminha-se à **CTPRO/SUPAR**, para providências cabíveis.

São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Processo n.º 10.303/2011-TCE
Natureza: Prorrogação de prazo e outros
Origem: Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Timbiras - MA
Requerente: Samantha Thaylor Sousa Moraes
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados por meio do Ofício nº 001/2014-IPAM (fls.), que tratam de pedido de prorrogação de prazo e cópias do Processo nº. 10.303/2011-TCE/MA, por ilegitimidade da parte Requerente, haja vista que a mesma não se encontra habilitada nos autos do referido processo. Oficie-se a interessada e Publique-se.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo n.º 5675/2011-TCE
Natureza: Prorrogação de prazo e outros
Origem: Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Timbiras - MA
Requerente: Samantha Thaylor Sousa Moraes
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados por meio do Ofício nº 012/2014-IPAM (fls.), que tratam de pedido de prorrogação de prazo, desconsideração de multa e cópias do Processo nº. 5675/2011-TCE/MA, por ilegitimidade da parte Requerente, haja vista que a mesma não se encontra habilitada nos autos do referido processo. Oficie-se a interessada e Publique-se.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo n.º 5666/2011-TCE
Natureza: Prorrogação de prazo e outros
Origem: Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Timbiras - MA
Requerente: Samantha Thaylor Sousa Moraes
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados por meio do Ofício nº 013/2014-IPAM (fls.), que tratam de pedido de prorrogação de prazo, desconsideração de multa e cópias do Processo nº. 5666/2011-TCE/MA, por ilegitimidade da parte Requerente, haja vista que a mesma não se encontra habilitada nos autos do referido processo.

Oficie-se a interessada e Publique-se.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 4093/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena

Responsável: Antônio Lourenço de Abreu

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 332/2013, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 405/2013/GNL.

São Luís/MA, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Processo nº: 9345/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiário(a): Joana Humbelina Moreira da Fonseca

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Senhora Presidente, em atenção ao seu Ofício GAB./PRESI – IPAM nº 117/2014-GAB/PRESI, de 20/01/2014, **defiro** o seu pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta comunicação, para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão CP-TCE nº 1094/2013, com fundamento nos arts. 150 e 294, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 127, § 4º, e incisos, da Lei n. 8.258/2005.

Para exercício da ampla defesa, ficarão a disposição de Vossa Senhoria os autos do processo em epígrafe para vistas neste Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, com possibilidade de julgamento pela ilegalidade do ato de pensão da beneficiária Joana Humbelina Moreira da Fonseca, assim como negativa de registro.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração devidamente autenticada em cartório, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE.

São Luís/MA, 13 de Fevereiro de 2014.

Conselheiro **JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**

Relator

Processo nº: 917/2014
Natureza: Requerimento
Requerente: Ricardo Murad
Procurador: Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA 9623)
Assunto: Solicitação de vista e cópia

DESPACHO

1. Defiro o pedido de vista e cópia do processo nº 4175/2012-TCE, nos termos dos artigos 60 e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012.
2. Encaminho os autos à CTPRO/SUPAR para as providências cabíveis.

Em 11 de fevereiro de 2014.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Processo nº: 919/2014
Natureza: Requerimento
Requerente: José Márcio Soares Leite
Procurador: Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA 9623)
Assunto: Solicitação de vista e cópia

DESPACHO

1. Defiro o pedido de vista e cópia do processo nº 4175/2012-TCE, nos termos dos artigos 60 e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012.
2. Encaminho os autos à CTPRO/SUPAR para as providências cabíveis.

Em 11 de fevereiro de 2014.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Processo nº 2162/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Eunice de Jesus Carneiro Soares

Origem: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Procurador: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB-MA nº 7.930

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão (Processo nº 2410/2008), de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luís-MA, 14 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo nº 2299/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Maria do Socorro Almeida Waquim

Origem: Prefeitura Municipal de Timon

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB-MA nº 10.724

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 5836/2012, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 14 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo nº 2175/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Lenoilson Passos da Silva

Origem: Prefeitura Municipal de Pedreiras

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 4196/2009-TCE, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 14 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo nº 2037/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Antônio Fernando Matos Martins

Procurador: Christian Barros Pinto, OAB-MA nº 7.063

DESPACHO

Em razão do fato de que o requerente não é parte no Processo nº 8689/2013-TCE, que trata de ratificação de ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ivone Silva Neiva, originado da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, bem como não ter o requerente declinado qualquer razão fática ou jurídica para figurar como interessado no aludido processo, **INDEFIRO** o seu pedido de vistas e cópias.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para arquivamento dos autos, com as cautelas devidas.

São Luís-MA, 14 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 911, DE 10 DE JULHO DE 2013

Estabelece regras para a formatação dos atos enviados para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que prevê o § 6.º do art. 141 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui ao Tribunal de Contas do Estado a competência para disciplinar o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico;

CONSIDERANDO o § 2º do art. 4º da Resolução TCE/MA nº 186, de 21 de novembro de 2012, que prevê a elaboração de normas para formatação das matérias enviadas para publicação nesse Diário Oficial; e

CONSIDERANDO a importância em disciplinar os procedimentos para formatação das matérias enviadas para publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regras para a formatação dos documentos enviados para publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Art. 2º Essa formatação deverá respeitar a seguinte padronização:

I – Quanto à configuração da página:

- a) papel A4;
- b) margens superior e esquerda de 2 cm;
- c) margens inferior e direita de 2 cm;
- d) orientação retrato.

II – Quanto à formatação da fonte:

- a) Times New Roman;
- b) estilo normal;
- c) tamanho 12;
- d) cor preta.

III – Quanto à configuração do parágrafo:

- a) alinhamento justificado;
- b) recuos esquerdo e direito de 0 cm;
- c) recuo especial da primeira linha de 2 cm;
- d) espaçamentos antes e depois de 0 pt;
- e) entrelinha simples.

IV – Quanto às tabelas:

- a) largura máxima de 16 cm;
- b) borda simples.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente